



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR DINHO SOUZA**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS;

O Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025

Dispõe sobre a transparência na utilização de recursos públicos destinados a eventos e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a utilização de recursos financeiros públicos destinados à realização de eventos, visando garantir a transparência e a lisura nos processos de contratação e execução.

Art. 2º Fica obrigatória a apresentação de um plano detalhado que especifique a destinação dos recursos financeiros antes da captação ou utilização dos mesmos. Este plano deverá ser enviado para a apreciação e aprovação do órgão competente.

§1º O plano deverá incluir, mas não se limitar a:

- I** – Descrição do evento;
- II** – Justificativa da relevância do evento;
- III** – Detalhamento dos custos envolvidos;
- IV** – Nomeação dos artistas e empresas a serem contratados;
- V** – Cronograma de execução.

§2º A aprovação do plano pelo órgão competente é condição *sine qua non* para a liberação dos recursos.

Art. 3º Fica proibida a contratação de artistas, empresas ou prestadores de serviços que tenham vínculos diretos ou indiretos com a entidade contratante ou que possuam relação com o CNPJ do organizador do evento.

§1º Consideram-se vínculos diretos ou indiretos:

Rua Major Pissara, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003100320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- I – Relações de parentesco;
- II – Relações de amizade ou sociedade;
- III – Qualquer outra relação que possa configurar conflito de interesse.

§2º As entidades organizadoras deverão apresentar declaração de inexistência de vínculos ao solicitar a aprovação do plano mencionado no Art. 2.º.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável à responsabilidade civil e administrativa, podendo acarretar sanções que incluem:

- I – Suspensão da liberação de recursos públicos;
- II – Multas;
- III – Impedimentos para futuras contratações com o poder público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 23 de janeiro de 2025.

EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA
PASTOR DINHO SOUZA
VEREADOR - PL



JUSTIFICATIVA

O acesso à informação relacionada às finanças públicas é um direito fundamental esculpido no art. 5º, XXXIII, e art. 37, §3º, II, da Carta Magna. Ato contínuo, referido direito foi disciplinado pela Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial, na disposição dos artigos 5º dela. Outrossim, é mister salientar que a transparência é um princípio elementar da administração pública. Assim, dispõe os dispositivos citados:

CF, art. 5º, XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CF, art. 37, §3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Lei 12.527/11, art. 5º – É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Isto posto, a teor da Lei de Acesso à Informação e do direito fundamental garantido aos cidadãos, o presente Projeto de Lei visa ampliar e qualificar as informações que são disponibilizadas à população serrana no que tange às emendas parlamentares que são recebidas por este município, a fim de que os munícipes possam tomar ciência das verbas recebidas e de qual a sua destinação, garantindo que o poder fiscalizatório do povo possa ser plenamente exercido. Assim, cumprindo os comandos da legislação constituinte.

Inobstante, cumpre destacar que, segundo o Ranking Capixaba de Transparência e Governança Pública de 2023, elaborado e publicado pela ONG Transparência Capixaba, o município da Serra/ES é o 7º mais transparente de todo o Estado, superando a sua colocação do ano anterior (2022), que foi o 9º lugar.

Destarte, é imprescindível a adição contínua de políticas públicas como o projeto proposto a fim de que o nível de governança e transparência aumente a cada ano, para que o município esteja cada vez mais bem posicionado nos rankings relacionados a essa temática, o que, conseqüentemente, representará uma maior qualidade na gestão pública para os munícipes.

Leis municipais similares ao projeto proposto estão sendo implementadas em municípios de relevância no país, como é o caso da Lei 14.118/24, em vigor no município de Porto Alegre/RS. De igual modo, o Governo Federal sancionou a Lei Complementar nº 210 no corrente ano, visando assegurar a transparência e eficiência na alocação de recursos públicos.



Destarte, a implementação de ações como a proposta por este projeto possui o escopo de manter o município da Serra/ES na vanguarda dos municípios que se preocupam com a transparência na gestão dos recursos financeiros públicos, proporcionando um crescimento contínuo na qualidade de sua governança, o que refletirá em um município e uma gestão melhor para todos os cidadãos.

Portanto, solicita-se apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto que, certamente, trará benefícios substanciais para o melhoramento da gestão municipal.

